



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: Concorrência Pública N.º 2021.03.26.1

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA - CE

Impugnante: MJ SERVIÇOS CNPJ 31.832.051/0001-03

Recorrida: Comissão Central de Licitação e Pregões de Guaiúba – CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital da Concorrência Pública N.º 2021.03.26.1 publicado em Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, em Jornal de Grande circulação Nacional e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Ato Contínuo, aos 27/04/2021, a empresa **MJ SERVIÇOS** interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital para propor alterações ao mesmo.

Acerca do Edital, a Impugnante afirma que as cláusulas do Edital violam a competitividade inerente ao certame, pois entende que o item 3.7.2, o qual exige dos licitantes a apresentação de Licença de Operação emitida pela SEMACE para a execução dos serviços licitados.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

n



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

No mérito, importante destacar que o licenciamento ambiental surge como um importante instrumento de gestão da Administração Pública: por meio dele é exercido o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais. Através dele há a conciliação do desenvolvimento econômico com o uso dos recursos naturais, de modo a assegurar a sustentabilidade do meio ambiente, nos seus aspectos físicos, socioculturais e econômicos.

n



O licenciamento ambiental é uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente, como de forma bastante clara, está inserida a coleta de resíduos sólidos.

As bases legais do licenciamento ambiental estão traçadas, principalmente, na Lei 6938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e traz um conjunto de normas para a preservação ambiental; nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) 001/86 e 237/97, que estabelecem procedimentos para o licenciamento ambiental; e na Lei Complementar 140/11, que fixa normas de cooperação entre as três esferas da administração (federal, estadual e municipal) na defesa do meio ambiente.

Dito isto, tem-se que o artigo 27 da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal

✓



Jurisprudencialmente, o TCU proferiu decisão onde se admite ser válida a exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes (Acórdão 6.047/2015 - TCU, 2ª Câmara, rel. Ministro Raimundo Carreiro). Também pode-se citar os acórdãos anteriores que orientaram no mesmo sentido: Acórdão 247/2009 (Plenário, Min. Augusto Sherman) e o Acórdão 870/2010 (Plenário, Ministro Augusto Nardes).

Entende o TCU que os requisitos de habilitação previstos no artigo 27 da Lei 8.666/93, é apenas uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Deve-se também levar em consideração, as condições de participação em sentido estrito, as quais podem ser traduzidas na análise material das exigências, as quais devem ser intrinsecamente relacionada ao objeto licitado, tal qual observa-se no caso concreto ora analisado.

Dessa forma, devido a importância da real necessidade de apresentação de licença ambiental, conforme atestado até mesmo pela própria licitante, e sabendo-se de antemão que é factualmente impossível que uma empresa consiga emitir uma licença ambiental entre o momento da assinatura do contrato – que ocorre em pequeno lapso temporal após a fase habilitatória – até o início da execução do serviço, o qual, no caso em tela, é de natureza continuada por ser um serviço essencial, não há ilegalidade na exigência prevista e questionada.

Dessa forma, por se tratar de exigência que se relaciona às condições subjetivas das empresas licitantes e mais, por se relacionar a viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame, a exigência não deve ser considerada ilegal ou sequer exagerada. O Edital de uma licitação não pode ser mero objeto para realização do procedimento licitatório em si, mas também permitir que a Administração teça acordos

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Guaiúba
HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



com empresas que, efetivamente, poderão prestar o serviço executado, em momento oportuno, em condições favoráveis a população a ser beneficiada pelo contrato firmado.

Ou seja, a exigência prevista torna as propostas exequíveis. Ora, se uma empresa oferece a melhor proposta, não possui licença ambiental, estaremos diante de uma proposta inexequível, o que frustra toda a existência do processo licitatório.

Do exposto, mantém-se a cláusula questionada.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MJ SERVIÇOS**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Guaiúba/CE, 29 de abril de 2021


Diego Luis Leandro Silva
Presidente e Pregoeiro da CCLP



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), a **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA EMPRESA MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI** na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.26.1**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DO DESTINO FINAL E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, Podação, Capinação e Pintura de Meio Fio, no Município de GUAÍUBA/CE.**

Afixado na data de 29 de abril de 2021, conforme estabelece a legislação em vigor.

Guaiúba/CE, 29 de abril de 2021.

Diego Luis Leandro Silva
Presidente e Pregoeiro da Comissão Central de Licitação e Pregões